

# 10

## Transformações da Cidadania e Estado de Direito no Brasil

*Raphael Neves*

Lost my job, found an occupation.  
*Cartaz anônimo no Occupy Wall Street*

A cidadania virou um termo corrente não só nos trabalhos acadêmicos do direito, da sociologia e da política, mas também na linguagem política do cotidiano. Por que esses discursos se multiplicam? De onde vem a capacidade de mobilização em torno de uma noção aparentemente tão abstrata? Longe de buscar uma resposta definitiva a essas perguntas, este trabalho é uma tentativa de recuperar alguns dos pressupostos que tornam a cidadania tão relevante para entender as lutas políticas contemporâneas. Mais especificamente, de buscar entender como essas lutas se articulam com a noção de cidadania no contexto brasileiro.

O ensaio de T. H. Marshall “Cidadania e Classe Social”, de 1949, tornou-se um tex-

to clássico sobre o tema. Escrito quatro anos após a derrocada de Churchill e do início do *welfare state* inglês a partir das reformas sociais promovidas pelo governo Trabalhista, busca mostrar que a noção de cidadania só poderia atacar a desigualdade se passasse a incluir uma dimensão social. Nele, Marshall aponta que “cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade”. Nesse sentido, ele reafirma a antiga noção aristotélica de cidadania como pertença a uma comunidade política (*politike koinonia*), na qual os indivíduos estavam sob uma mesma ordem jurídica e possuíam laços de amizade (*philia*) que reforçavam sua coesão social. Mas se engana quem acha que a cidadania

seja algo estático. Continua Marshall, “[t]odos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*”<sup>1</sup>. Ao contrário, a cidadania é uma instituição dinâmica e, uma vez que esses direitos e obrigações não estão definidos de saída, ela pode variar tanto para aprofundar como para combater as desigualdades. Cabe aos sujeitos dessa comunidade política, isto é, aos próprios cidadãos, buscar a realização e a ampliação do conteúdo e da abrangência da cidadania.

Marshall pôde distinguir, graças a Max Weber, três dimensões da estratificação social: econômica, de *status* social e de poder político. Para Weber, “as ‘classes’ se estratificam de acordo com suas relações com a produção e aquisição de bens; ao passo que os ‘estamentos’ [i.e., grupos de *status*] se estratificam de acordo com os princípios de seu *consumo* de bens, representado por ‘estilos de vida’ especiais”<sup>2</sup>. Enquanto o primeiro gera desigualdades de natureza econômica, o segundo produz distorções na distribuição de “honra”. Quanto à dimensão política, em sociedades democráticas não existe estratificação em termos de poder de voto. Porém, é claro que há uma diferenciação quanto ao tamanho dos grupos ou partidos políticos, e

em relação à hierarquia burocrática do funcionalismo estatal, dentre outros. Em muitos casos, essas diferentes dimensões podem se combinar formando o que Marshall chamou de estratificação multidimensional<sup>3</sup>.

É em resposta a essas desigualdades que a cidadania se desenvolve. Nesse sentido, Marshall mostrou como a cidadania evoluiu na Inglaterra sob três aspectos. Em um primeiro estágio, a cidadania civil foi constituída no século XVIII e garantiu os direitos necessários para a liberdade individual: direitos de propriedade, liberdade e acesso à justiça. Em um segundo momento, surgiu a cidadania política no século XIX, que garantiu o direito à participação e ao voto. A terceira e última etapa ocorreu com a cidadania social no século XX, que garantiu a segurança econômica e, mais do que isso, o “direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade”<sup>4</sup>.

A explicação proposta por Marshall não deve, porém, ser tomada de forma acrítica. Sua periodização das três etapas da cidadania encaixa-se como descrição da experiência da população de homens brancos trabalhadores e não problematiza, por exemplo, as hierarquias de raça e gê-

<sup>1</sup> MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 76.

<sup>2</sup> WEBER, Max. Classe, estamento, partido. In: WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p. 226.

<sup>3</sup> MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*, p. 119.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 63-4.

nero<sup>5</sup>. A fim de evitar esse tipo de dificuldade, vamos elaborar aqui uma noção normativa de cidadania que está diretamente relacionada com as lutas sociais no interior do Estado democrático de direito. Para essa tarefa, vamos utilizar uma categorização proposta pela filósofa norte-americana Nancy Fraser.

Fraser parte do diagnóstico segundo o qual os conflitos políticos no final do século XX passaram a incorporar demandas pelo “reconhecimento da diferença” de grupos nacionais, étnicos, raciais, de gênero, dentre outros. No que ela chama de conflitos “pós-socialistas”, a identidade de grupo prevalece sobre o interesse de classe na determinação da mobilização política. Ao mesmo tempo, persiste a velha desigualdade material e a injustiça econômica. Por isso, ela faz uma distinção analítica e assume que a justiça hoje exige tanto “redistribuição” quanto “reconhecimento”<sup>6</sup>. Posteriormente, ao elaborar melhor essa distinção, a autora afirma que não considera ambas as categorias como paradigmas filosóficos, mas paradigmas populares (*folk paradigms*) de justiça, ou seja,

são tacitamente pressupostos por movimentos sociais e atores políticos da sociedade civil em suas reivindicações por justiça na esfera pública<sup>7</sup>.

O paradigma da redistribuição foca formas socioeconômicas de injustiça, enraizadas na estrutura econômica da sociedade. Como exemplo, pode-se citar: a *expropriação* (ou seja, ter os frutos do trabalho expropriados por outros); a *marginalização econômica* (ser obrigado a um trabalho indesejável e mal remunerado ou não ter acesso a trabalho nenhum); e a *privatização* (não ter acesso a um padrão adequado de vida). Em geral, esse paradigma tem recebido a atenção de pensadores liberais como John Rawls, Ronald Dworkin e Amartya Sen. Independentemente das diferentes matizes teóricas, o importante aqui é um comprometimento com o igualitarismo.

O paradigma do reconhecimento, por sua vez, tem por alvo as injustiças culturais e simbólicas, que se radicam nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. Esse tipo de injustiça inclui: a *dominação cultural* (ser submetido a padrões de interpretação e comunicação associados a uma cultura alheios ou hostis à sua própria); o *não reconhecimento* (invisibilidade diante de práticas

5. FRASER, Nancy; GORDON, Linda. Contract versus charity: why is there no social citizenship in the United States? *Socialist Review*, v. 22, n. 3, p. 45, 1992.

6. Originalmente publicado pela *New Left Review* na edição de julho-agosto de 1995, o artigo em português encontra-se em: FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora UnB, 2001, p. 245-282.

7. FRASER, Nancy. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation. In: HONNETH, Axel; FRASER, Nancy (Ed.). *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. London; New York: Verso, 2003, p. 11.

representacionais, interpretativas e comunicativas de uma cultura); e o *desrespeito* (ser difamado ou desqualificado nas representações culturais públicas ou nas interações da vida cotidiana)<sup>8</sup>. Esse paradigma remonta à tradição hegeliana e designa “uma relação recíproca ideal entre sujeitos na qual cada um vê o outro como igual e, ao mesmo tempo, distinto. Considera-se essa relação constitutiva da subjetividade; alguém só se torna um sujeito individual em virtude de reconhecer e ser reconhecido por outro sujeito”<sup>9</sup>. Sem adotar uma versão específica da teoria do reconhecimento, hoje representada por autores como Charles Taylor e Axel Honneth, Fraser subscreve apenas um entendimento mais geral e comum dessas versões, ou seja, a injustiça cultural.

Os dois paradigmas também assumem diferentes concepções de coletividades vítimas de injustiça. No paradigma da redistribuição, os sujeitos coletivos que sofrem injustiça são “classes” definidas economicamente por uma relação com o mercado e os meios de produção. Um exemplo, central na filosofia de Marx, é o da classe operária, cujos membros devem vender seu trabalho a fim de receber os meios para a subsistência. Mas, segundo Fraser, o paradigma redistributivo pode incluir outros casos, como o de imigrantes ou minorias

raciais identificados com trabalhos supérfluos ou como *underclass*. Além disso, a dimensão redistributiva deve incluir as mulheres que realizam o trabalho doméstico e materno, provendo a sociedade com trabalho assistencial não remunerado. O paradigma do reconhecimento, por sua vez, inclui as vítimas de injustiça que se assemelham ao que Weber chamava de grupos de *status*. Definidas não pelas relações de produção, mas pelas relações de reconhecimento, essas vítimas possuem menos respeito, estima e prestígio que outros grupos. O caso típico da sociologia weberiana é a casta inferior, um grupo de *status* cujos padrões culturais são marcados como menos valorosos. O conceito pode abranger outros casos em que um baixo estigma recai sobre gays e lésbicas, grupos raciais e mulheres<sup>10</sup>.

A distinção entre ambos os paradigmas também ocorre em relação aos remédios que servem para combater a injustiça. Do lado do paradigma redistributivo, o remédio é algum tipo de reestruturação político-econômica. Isso inclui a própria ideia de redistribuição de renda e, além dela, a reorganização da divisão do trabalho, os controles democráticos do investimento e a transformação de outras estruturas econômicas. O remédio no paradigma do reconhecimento significa alguma espécie de mudança cultural ou simbólica. Daí a importância de medidas como a valori-

---

<sup>8</sup>. *Ibid.*, p. 13.

<sup>9</sup>. *Ibid.*, p. 10.

---

<sup>10</sup>. *Ibid.*, p. 14-5.

zação da diversidade cultural e a transformação mais radical e abrangente dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. No caso da redistribuição, as distinções de classe são percebidas como injustas e as lutas sociais se direcionam para abolir tais diferenças. No caso do reconhecimento, as diferenças são tratadas de dois modos. Quando algumas variações culturais são hierarquizadas ao longo do tempo, busca-se uma política de revalorização das culturas menos-prezadas (a cultura afro-brasileira, por exemplo): o que se quer é celebrar, não eliminar, as diferenças. Quando, ao contrário, falsas distinções são construídas (a ideia de que “as mulheres não servem para liderar”) a fim de criar uma hierarquização, o papel das lutas sociais é desconstruir essas diferenças<sup>11</sup>.

É claro que esses remédios podem ser mais ou menos radicais. Formas paliativas, que Fraser chama de “remédios afirmativos”, atacam apenas os resultados dessas injustiças. Já os “remédios transformativos” buscam remodelar as estruturas que as produzem. Além disso, Fraser aponta para o caráter bivalente de certas categorias, notadamente raça e gênero. Tanto um quanto outro sofrem de injustiças socioeconômicas, como também de falta de reconhecimento.

Posteriormente, Fraser acrescentou outra categoria aos paradigmas da redistribuição e do reconhecimento. Percebendo

que muitos movimentos sociais, como os movimentos feministas, por exemplo, não se limitam mais a reivindicações no contexto territorial do Estado, Fraser propõe o que ela chama de “reenquadramento”:

“O mau enquadramento [*misframing*] surge quando o quadro do Estado territorial é imposto a fontes transnacionais de injustiça. Como resultado, temos divisão desigual de áreas de poder às expensas dos pobres e desprezados, a quem é negada a chance de colocar demandas transnacionais”<sup>12</sup>.

Ao se confrontar com esse mau enquadramento, o feminismo tornou visível uma terceira dimensão da justiça, para além da redistribuição e do reconhecimento. Fraser vai chamar essa terceira dimensão de *representação*.

Segundo ela, a representação não diz respeito apenas à questão de dar voz política igual a mulheres em comunidades políticas já constituídas, mas “reenquadrar as disputas sobre justiça que não podem ser propriamente contidas nos regimes estabelecidos”<sup>13</sup>. Fraser tem em mente que o movimento feminista não pode se restringir a contextos nacionais quando decisões tomadas dentro de um território afetam mulheres fora dele. Com efeito, isso não se aplica somente ao movimento femi-

<sup>11</sup> Ibid., p. 15.

<sup>12</sup> FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. *Revista Estudos Feministas*, v. 15, n. 2, p. 291-308, 2007, p. 304-5.

<sup>13</sup> Ibid., p. 305.

nista. Questões de segurança, meio ambiente, guerras, dentre outras, afetam diferentes grupos no mundo todo. Daí a necessidade de se estender as lutas sociais também para buscar representação em espaços transnacionais de tomada de decisão.

É claro que a representação não serve apenas para pensar problemas transnacionais. Em regimes autoritários, como no período ditatorial do Brasil, a luta por representação democrática encontra-se entre as prioridades da agenda política. A preponderância de uma ou outra dimensão de justiça pode variar com o contexto. Isso fica claro em uma entrevista publicada recentemente, na qual Fraser faz um breve diagnóstico de como as lutas sociais acabaram se desenvolvendo no contexto latino-americano, em especial no Brasil, levando em conta os três paradigmas.

“[T]enho a impressão de que, na América Latina, em geral, o paradigma distributivo tenha sido muito forte. No Brasil, a experiência de ditadura militar e de autoritarismo como um todo pôs a questão da representação mais ao centro por um longo tempo. Poderia ser dito que houve uma mudança da redistribuição para a representação por razões absolutamente compreensíveis, mas que o poder do paradigma da ideologia redistributiva é ainda forte na memória brasileira e, certamente, volta rapidamente após o retorno da democracia. Então, o paradigma do reconhecimento surge mais tarde, talvez em um contexto de emergência de vários outros movimentos que não são centrados em uma questão de classe.

Neste contexto, é muito importante o modo como a emergência do neoliberalismo intercepta tudo isso, porque, sem dúvida, formas de ‘terceira via’, que eu assumo que também existem no Brasil, enfrentam estas questões admitindo mais desigualdade econômica e flexibilização de mercado, ao mesmo tempo em que se sobrepõem às demandas multiculturais em franca expansão”<sup>14</sup>.

Para Fraser, portanto, são os próprios movimentos sociais que acabam por priorizar uma dimensão da luta em relação a outra, a depender do contexto político.

Nos itens seguintes, buscamos apresentar as transformações da cidadania no Brasil levando em conta essas três dimensões de justiça propostas por Fraser na ordem em que elas acabaram se sobressaindo desde o período da democratização, a saber, representação, redistribuição e reconhecimento.

## 10.1. Representação

Quando se fala em direitos políticos no Brasil, é quase impossível dissociar essa ideia da luta por democratização no País. O movimento pela anistia dos perseguidos políticos e por eleições diretas foram fundamentais para o surgimento da Nova República. Em 1986, uma Assembleia Na-

<sup>14</sup> FRASER, Nancy, Entrevista a Ingrid Cyfer e Raphael Neves. In: ABREU, Maria (Org.). *Redistribuição, reconhecimento e representação* – Diálogos sobre igualdade de gênero. Brasília: Ipea, 2011, p. 212.

cional Constituinte foi eleita e, após mais de um ano de trabalho, consultas a especialistas e organizações da sociedade civil, estava pronto um projeto para uma nova carta constitucional. Finalmente, em 1988, a nova Constituição foi promulgada.

A maioria dos países que passaram pela transição democrática no final dos anos 1980 e começo dos 1990, não só na América Latina como também no Centro e Leste Europeus, buscaram garantir liberdades por meio de constituições. Em casos como esses, parte da mudança depende de acordos entre as principais lideranças políticas e amplos o bastante para permitir a institucionalização de um novo ordenamento democrático. A fim de garantir sua legitimidade, essas constituições tiveram de assegurar direitos civis, políticos e sociais, além de mecanismos que garantissem o caráter público e democrático dos processos políticos<sup>15</sup>. Ao invés de ocorrer um processo lento de ampliação dos direitos de cidadania, como sugerido por Marshall, nesses países tais direitos surgiram em bloco. O que não significa, porém, que sua realização, interpretação e ampliação não se tenham dado – ou se deem até hoje – de forma gradual.

A institucionalização em uma só tacada de direitos, contudo, não significa que a cidadania que emergiu no Brasil pós-

-ditadura tenha sido uma concessão paternalista do Estado, como ocorrera com os direitos sociais e trabalhistas do período getulista. Ao contrário, a cidadania foi fruto da própria luta política pela redemocratização e da participação da sociedade civil. Contrariando o modelo francês, no qual um poder constituinte originário cria uma nova constituição *ex nihilo* – ou seja, a partir do nada – e a noção de cidadania é derivada da própria constituição, e o modelo alemão, segundo o qual a cidadania resulta da realidade pré-política da nação<sup>16</sup>, os países da terceira onda de democratização tiveram de contar com entidades políticas anteriores à nova ordem. Famílias, grupos informais, associações voluntárias, dentre outros, fazem parte de uma sociedade civil diferenciada que se contrapõe ao Estado e a organizações privatistas do mercado<sup>17</sup>. Sem compreender o papel da sociedade civil nesse processo de transição, não se pode entender a formação da cidadania no Brasil mais recente.

Todavia, uma das críticas ao processo constituinte brasileiro é a de que a falta

<sup>15</sup> ARATO, Andrew. *Civil society, constitution, and legitimacy*. [s.l.]: Rowman & Littlefield Publishers, 2000, p. 167.

<sup>16</sup> Idem, p. 170.

<sup>17</sup> Sobre sociedade civil, a referência indispensável continua sendo COHEN, Jean L; ARATO, Andrew. *Civil society and political theory*. Cambridge, Mass.: MIT Press, 1992. Mais recentemente, algo semelhante se deu com a onda de democratizações na chamada "Primavera Árabe". Veja, por exemplo, o ensaio de BENHABIB, Seyla. *The Arab spring: religion, revolution and the public square*. Disponível em: <<http://publicsphere.ssrc.org/benhabib-the-arab-spring-religion-revolution-and-the-public-square/>>. Acesso em: 12 ago. 2012.

de uma ruptura legal com o ordenamento anterior (basta lembrar que a Assembleia Nacional Constituinte foi convocada pela Emenda 26/85) teria comprometido a legitimidade e o processo de democratização que se seguiu. É como se a Constituição de 1988, apesar de todos os seus méritos, estivesse ainda amarrada juridicamente à ditadura. Mas isso é um equívoco.

Ao refletir sobre o fracasso de Napoleão ao tentar dar *a priori* uma constituição à Espanha, Hegel afirma que “uma constituição não é algo meramente feito: ela é o trabalho de séculos”<sup>18</sup>. Nesse sentido, uma constituição genuína não é uma obra de *experts*, mas sim o resultado de um processo histórico. Como mostra o sociólogo húngaro Andrew Arato, mesmo períodos de transição podem ter momentos conservadores. A continuidade, que está longe de ser uma exceção brasileira, tem diferentes faces, dependendo do que se quer manter com a mudança, sejam os órgãos políticos, a cultura política ou a própria lei. Na versão de Hannah Arendt, essa diferenciação pode ser reduzida a dois aspectos: a fonte do poder e a fonte da autoridade legal<sup>19</sup>. Durante a Revolução Francesa, os revolucionários uniram essas duas coisas ao substituir o

monarca soberano pelo *pouvoir constituant* (poder constituinte). Tanto o poder quanto a lei estavam agora subordinados ao povo. Na Revolução Americana, ao contrário, a fonte de poder coube ao povo. E Arendt é muito clara ao explicar que essa revolução *preservou* o poder que já havia, antes mesmo da independência, em órgãos políticos de decisão democrática. Ou seja, por meio da Revolução, os norte-americanos conseguiram fundar uma nova ordem política com base em uma cultura política já existente (a mesma que Tocqueville descreve em *Democracia na América*). A fonte da autoridade legal, por sua vez, coube à constituição. Os revolucionários norte-americanos optaram por redigir um novo documento que, apesar de poder ser emendado, estava muito menos sujeito à vontade política da maioria.

Essa separação analítica permite agora entender a opção de continuidade legal de alguns países que passaram pela terceira onda de democratização. De fato, eles inverteram a escolha dos constituintes norte-americanos ao construir o elemento de continuidade primariamente na dimensão do direito, evitando-se assim um hiato legal. Com efeito, como argumenta Arato, a maioria dos constituintes do Centro e Leste Europeus<sup>20</sup> tomaram o caminho oposto da

<sup>18</sup>. HEGEL, G. W. F. Linhas fundamentais da filosofia do direito ou direito natural e ciência do estado em compêndio. Tradução de Marcos Müller. In: *Textos Didáticos Unicamp, O Estado – III Parte – 3ª Seção*, 257-260. Campinas: Unicamp/IFCH, 1998. § 274.

<sup>19</sup>. ARENDT, Hannah. *Sobre a revolução*. [s.l.]: Companhia das Letras, 2011, cap. 4.

<sup>20</sup>. As duas grandes exceções são Romênia e Rússia, onde houve uma ruptura em relação às antigas constituições de tipo soviético. No caso dos países do Cone Sul, as duas ex-



Convenção da Filadélfia e da Assembleia Constituinte francesa, escolhendo manter e usar as regras de revisão de suas constituições em vigor. No processo, ao contrário dos norte-americanos, esperavam remover ou mudar todas as instituições que lhe foram herdadas. Ao contrário das organizações políticas com as quais se deparavam os *Founding Fathers*, os pais fundadores norte-americanos, as associações e movimentos da sociedade civil dos países da terceira onda não tinham nenhum *status* legal nos regimes anteriores à transição. As negociações de transição e o exercício de poder na Polônia, na Hungria, na Tchecoslováquia e na Bulgária (poderíamos incluir aí também a África do Sul pós-Apartheid) se deram, portanto, por meio de mesas-redondas com grupos políticos recém-surgidos. Nesse período, poucos teriam aceitado a premissa de Hans Kelsen, segundo a qual usar a própria regra de revisão de uma constituição necessariamente envolve a permanência da constituição original<sup>21</sup>.

Evidentemente, em todos esses casos o que se buscava era fundar uma nova ordem política sem violência e sem violação de direitos. Para tanto, a transição ocorreu sem deixar uma grande lacuna jurídica. No

caso brasileiro, ainda que a composição da Assembleia Nacional Constituinte tenha sido predominantemente conservadora, com enorme influência do chamado “Centrão”, formado por PMDB, PFL, PDS, PTB e outros partidos menores, houve uma grande mobilização popular. Além de uma minoria atuante de parlamentares, cuja base era composta de movimentos sindicais e outras organizações da sociedade civil, houve também Comitês Pró-Participação Popular que, espalhados por todo o território nacional, acompanhavam e repercutiam as votações dos temas de interesse da população. Graças ao próprio Regimento Interno da Assembleia Constituinte, mais de cem emendas populares foram apresentadas, contendo 15 milhões de assinaturas<sup>22</sup>.

O fato de não ter havido uma ruptura jurídica drástica não impediu, porém, que a Constituição de 1988 trouxesse várias inovações. Da perspectiva do paradigma da representação política, ela eliminou a barreira ao direito de voto aos analfabetos, possibilitou o surgimento de vários partidos políticos e ampliou consideravelmente os mecanismos de participação por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular (art. 14)<sup>23</sup>.

Com isso, por exemplo, foi possível aprovar, em 2010, a Lei Complementar n.

---

periências em que a continuidade é mais evidente são Chile e Uruguai, que mantiveram a mesma constituição, depois emendadas. A ditadura argentina não se deu ao trabalho de criar uma nova constituição, mas apenas ditar atos, que foram posteriormente revogados no governo Alfonsín. Já o Paraguai promulgou uma nova constituição em 1992.

<sup>21</sup> ARATO, Andrew. *Civil society, constitution, and legitimacy*, p. 172.

<sup>22</sup> Programa *Diário da Constituinte*, de 14-8-1987. Disponível em: <<http://youtube/DnXW4i3yUfU>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

<sup>23</sup> CARVALHO, José M. *Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 200. Esse livro faz um ótimo balanço sobre o desenvolvimento histórico da cidadania no Brasil.

135, também conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, que proíbe que políticos condenados por certos crimes em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado possam se candidatar no prazo de oito anos. Essa norma surgiu a partir de um projeto de lei de iniciativa popular que contou com cerca de 1,3 milhão de assinaturas (cerca de 1% de todo o eleitorado brasileiro). A participação direta também está prevista na esfera estadual (art. 27, § 4º) e municipal (art. 29, XII e XIII). Não se trata de dispositivos isolados prevendo, aqui e ali, formas de participação direta, mas, nas palavras de um especialista, “de uma arquitetura que se desdobra para os entes federados”<sup>24</sup>.

Uma outra forma de participação prevista na Constituição é a que possibilita a atores da sociedade civil deliberar junto aos órgãos públicos e às instâncias decisórias sobre a formulação de políticas, especialmente as que tratam de seguridade social e reforma urbana. O parágrafo único do art. 194 determina, em seu inciso VII, por exemplo, que a seguridade social deve ser organizada com base em um “caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos ór-

gãos colegiados”. Também na área de assistência social, a Constituição prevê a participação da população por meio de organizações representativas (art. 204, II). Por fim, o Estado também deve promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais (art. 227, § 1º). Além dos dispositivos na Constituição, há várias disposições infraconstitucionais que preveem a participação popular, como o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.227/2001). Segundo Leonardo Avritzer, “o próprio processo constituinte se tornou a origem de um conjunto de instituições híbridas que foram normatizadas nos anos 90, tais como os conselhos de política e tutelares ou as formas de participação a nível local”<sup>25</sup>.

Isso mostra que a Constituição de 1988 institucionalizou a própria participação democrática que levou à transição. Ao invés de uma “cidadania passiva”, que é “outorgada pelo estado, com a ideia moral do favor e da tutela”, a Constituição criou mecanismos permanentes para a expressão da vontade política e para a “cidadania ativa”, que “instituiu o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente criador de direitos para abrir espaços de participação política”<sup>26</sup>.

<sup>24</sup>. AVRITZER, Leonardo. Reforma política e participação no Brasil. In: ANASTASIA, Fátima; AVRITZER, Leonardo (Org.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 36.

<sup>25</sup>. *Ibid.*

<sup>26</sup>. BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. *Lua Nova*, n. 33, p. 5-16, 1994, p. 9.

## 10.2. Redistribuição

Além da representação, a Constituição de 1988 garantiu diversos direitos sociais. Também incluiu como seus objetivos “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, além de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, I e III). Boa parte dos direitos sociais está prevista no art. 7º da Constituição, que garante a proteção ao emprego contra despedida arbitrária, seguro-desemprego, salário mínimo, participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, jornada de trabalho de oito horas diárias, férias, licença-maternidade e licença-paternidade<sup>27</sup>, dentre outros direitos<sup>28</sup>.

A Constituição garantiu também a liberdade de organização sindical (art. 8º) e o direito de greve (art. 9º). Uma dimensão da importância disso pode ser entendida à luz do passado, uma vez que o direito de greve dos trabalhadores não foi reconhecido em boa parte da história do Brasil. O Có-

digo Penal de 1890 (arts. 205 e 206) previa pena de prisão e multa para grevistas. Apesar das concessões trabalhistas durante a ditadura Vargas, a Constituição de 1937 considerava a greve e o *lock-out* “recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital” (art. 139). Apenas com o fim do Estado Novo e com a Constituição de 1946, foi assegurado o direito de greve, depois usurpado pela ditadura graças à Lei n. 4.330/64, conhecida como “Lei Antigreve”<sup>29</sup>. A Constituição garantiu ainda o direito de greve aos servidores públicos (art. 37), porém essa matéria nunca foi regulamentada. Apenas em 2007, ao julgar os Mandados de Injunção 670, 708 e 712, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que se aplicava aos funcionários públicos a lei de greve vigente no setor privado (Lei n. 7.783/89).

Uma medida mais recente e cujos impactos a longo prazo ainda não estão muito claros é a consolidação de programas sociais de renda mínima. O mais importante deles, o Bolsa Família, atende mais de 13 milhões de famílias com renda *per capita* igual ou inferior a R\$ 70. Programas como esse são meros remédios afirmativos ou são remédios transformativos? Fraser tem uma resposta interessante para isso. Em abstrato, programas que garantem uma renda básica que permite a todos os cidadãos ter um padrão mínimo de vida, independentemen-

<sup>27</sup> Na Suécia, a licença dos pais é de 15 meses, podendo ser distribuídos tanto para o homem quanto para a mulher, desde que cada um tire uma licença de, no mínimo, 2 meses. Como Fraser argumenta, gênero é uma categoria bivalente. Por isso, a licença-paternidade não é apenas uma medida redistributiva, mas também de reconhecimento, pois obriga o homem a assumir uma função assistencial em relação ao recém-nascido. Hoje, discute-se naquele país ampliar essa licença-paternidade para, no mínimo, três meses: *The Wall Street Journal*, For Paternity Leave, Sweden Asks if Two Months is Enough, 31-7-2012.

<sup>28</sup> Uma boa análise dos direitos sociais da Constituição pode ser encontrada em: OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de; OLIVEIRA, Regina Coeli de. Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos. *Serviço Social & Sociedade*, n. 105, p. 5-29, 2011.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 17-18.

te de sua participação na força de trabalho, deixam intacta a estrutura dos direitos de propriedade. Portanto, diz a autora, eles são aparentemente afirmativos. Em um regime neoliberal, programas de renda mínima podem ainda ter o efeito perverso de subsidiar trabalhadores temporários e de baixa renda ou desvalorizar os salários. Em uma social-democracia, ao contrário, Fraser afirma que os efeitos podem ser totalmente diferentes<sup>30</sup>.

Defensores de programas de renda mínima<sup>31</sup> argumentam que, se os benefícios forem bons o suficiente, eles podem alterar a balança de poder entre capital e trabalho, criando um terreno mais favorável para mudanças futuras. Assim, no longo prazo, esses mecanismos tendem a se consolidar como remédios transformativos. Um grande problema, porém, é que a renda mínima pode não afetar as desigualdades de gênero. Ao assegurar uma renda básica, tais programas podem fazer com que as mulheres deixem seus postos de trabalho para ficar em casa cuidando dos filhos<sup>32</sup>. Em outras palavras, eles refor-

çam, ao invés de transformar, a divisão sexual do trabalho. Uma forma de evitar isso, conclui Fraser, é combinar renda mínima com serviços de assistência, como creches públicas de qualidade e de fácil acesso. Tais políticas de inclusão podem ter o caráter de uma “reforma não reformista”: ao satisfazer certas necessidades básicas, preparam o caminho para mudanças mais radicais e profundas e geram um efeito cumulativo ao longo do tempo<sup>33</sup>.

### 10.3. Reconhecimento

As lutas por reconhecimento tornaram-se uma importante forma de reivindicação no final do século XX. Movimentos como os feminista, de lésbicas e gays, da população negra, dos povos indígenas, de deficientes e imigrantes (para citar alguns exemplos) ganharam um enorme destaque nos jornais, nos círculos governamentais e partidários e no judiciário. Todavia, seria uma inversão falsa e cruel supor que essas lutas só passaram a existir agora, de-

<sup>30</sup>. FRASER, Nancy. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation, p. 78.

<sup>31</sup>. Uma boa introdução sobre o tema, disponível em português: PARIJS, Philippe Van; VANDERBORGHT, Yannick. *Renda básica de cidadania: fundamentos éticos e econômicos*. Rio de Janeiro: Record, 2006.

<sup>32</sup>. Em inglês, uma expressão usada para indicar a diminuição das oportunidades de trabalho para mulheres é *Mommy Track*, ou seja, o mercado “rastreia” (*track*) as mulheres para lhes oferecer vagas com menor remuneração em função do seu afastamento em casos de gravidez.

<sup>33</sup>. FRASER, Nancy. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation, p. 79. No caso brasileiro, é importante que se diga, mais de 90% dos titulares do benefício do Bolsa Família são mulheres. A conclusão de uma análise empírica revela, porém, que Fraser pode estar certa: “A defesa da família como foco de preocupação é uma característica constitutiva de políticas de combate à pobreza como o PBF. Na medida em que a defesa da família é operacionalizada com foco nas funções femininas, logo essas políticas *familistas* reforçam a associação da mulher à maternidade”. MARIANO, Silvana Aparecida; CARLOTO, Cássia Maria. Gênero e combate à pobreza: Programa Bolsa Família. *Revista Estudos Feministas*, v. 17, n. 3, p. 901-908, 2009, p. 905.

pois de terem sido capazes de romper o discurso hegemônico e serem ouvidas na esfera pública. É como dizer que, para que surgissem uma Nísia Floresta<sup>34</sup> ou um Abdias do Nascimento<sup>35</sup>, fosse preciso antes estarmos preparados para ouvir o que eles têm a nos dizer. É por isso que a categoria do reconhecimento busca articular, sem a pretensão de dar a última palavra, os discursos que já existem e se erguem contra injustiças culturais em diferentes níveis da sociedade civil, e não só da esfera pública política<sup>36</sup>.

Nesse sentido, a noção de cidadania é muito importante, porque é flexível o suficiente para incluir novas reivindicações. Ela não privilegia *a priori* uma dimensão de redistribuição ou reconhecimento (ou qualquer outra) e, portanto, está aberta a atender a agenda do dia, funcionando um pouco como o que Arendt chamou de “direito a ter direitos”. Isso pode evitar erros históricos, como o que aponta Antonio Sérgio Guimarães em relação ao movimento negro no Brasil:

“É verdade, todavia que, na Segunda República, os conflitos de classe e o anti-imperialismo

fizeram das organizações estudantis e sindicais urbanas e rurais entidades quase monopolizadoras da luta social, e o debate em torno do desenvolvimento social galvanizou os intelectuais mais proeminentes do período. É como se o problema racial no Brasil estivesse definitivamente resolvido. Na agenda política da esquerda, a luta pela segunda abolição foi subsumida pela luta pelo socialismo”<sup>37</sup>.

Ao dar exclusividade ao que aqui chamamos de paradigma redistributivo, a agenda política foi dominada por discursos que abafaram outros tipos de luta social. De forma análoga, as políticas de identidade nos Estados Unidos entraram, ainda que involuntariamente, em sinergia com o ideário neoliberal e devastaram o edifício de proteção social construído a duras penas desde o *New Deal*<sup>38</sup>.

Felizmente, esse quadro tem mudado no Brasil. O papel do reconhecimento na formulação de políticas de ação afirmativa talvez seja um bom exemplo. Com a decisão em 2012 da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, o STF garantiu que outras universidades pudessem seguir o exemplo da UnB e reservar parcela de suas vagas a estudantes negros, índios ou pobres. Essa é uma política que não só tem uma dimensão redistributiva, afinal se trata de repartir um

34. Nísia Floresta (1810-1885) foi uma das precursoras do feminismo no Brasil. Em 1832, publicou o *Direito das mulheres e injustiça dos homens*.

35. Abdias do Nascimento (1914-2011) foi um ativista, político e artista negro. Criou o Teatro Experimental do Negro, foi deputado federal e senador.

36. FRASER, Nancy. Distorted beyond all recognition. In: HONNETH, Axel; FRASER, Nancy (Ed.). *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. London; New York: Verso, 2003, p. 207-208.

37. GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Cidadania e retóricas negras de inclusão social. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 85, p. 13-40, 2012, p. 20.

38. FRASER, Nancy. *Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação*, seção 3.

bem público, as vagas, como uma importante função de reconhecimento. Primeiro, porque reconhece e repara uma injustiça histórica. Em segundo lugar, porque a discriminação ao longo de séculos gerou hierarquias assimiladas tanto por discriminados quanto por discriminadores<sup>39</sup>, impactando e desfavorecendo os estudantes negros que hoje tentam entrar na universidade.

Outra ação importante, até o momento não julgada, é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.239 sobre o Decreto n. 4.888/2003 e da política de reconhecimento das antigas colônias de ex-escravos, os quilombolas. Essas comunidades têm seu direito de propriedade assegurado pela Constituição (art. 68, ADCT). Além do aspecto de justiça material pela distribuição das propriedades que historicamente foram ocupadas por esses grupos, o Estado reconhece e busca preservar seu valor cultural (como indica o art. 216, § 5º, da Constituição). Um dos pontos questionados do referido Decreto é o de que ele seria inconstitucional por eleger o critério da autoatribuição (art. 2º) para identificar os remanescentes das comunidades quilombolas, ou seja, caberia aos próprios membros da comunidade, e não a terceiros, declarar-se quilombolas. Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República afirma que

“a identificação das terras pertencentes aos remanescentes das comunidades de quilombos deve ser realizada segundo critérios históricos e culturais próprios de cada comunidade, assim como levando-se em conta suas atividades socioeconômicas. A identidade coletiva é parâmetro de suma importância, pelo qual são determinados os locais de habitação, cultivo, lazer e religião, bem como aqueles em que o grupo étnico identifica como representantes de sua dignidade cultural”<sup>40</sup>.

Se esse entendimento se confirmar, o Estado brasileiro reconhecerá na própria identidade desse grupo um critério válido para a garantia de direitos.

Por fim, é necessário levar em conta também a luta de gays e lésbicas por reconhecimento. Um passo importante nessa direção ocorreu quando o STF, em 2011, declarou a constitucionalidade da união homoafetiva na ADI 4.277 e na ADPF 132. O Tribunal considerou que o art. 1.723 do Código Civil, que afirma ser “reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher”, deve ser interpretado conforme a Constituição. Uma vez que a Constituição proíbe “preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e que “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), o Código Civil não pode ser usado para impedir outras for-

<sup>39</sup>. IKAWA, Daniela. *Ações afirmativas em universidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 175.

<sup>40</sup>. BRASIL. Parecer da Procuradoria-Geral da República, ADI 3.239 (§ 40). Disponível em: <<http://bit.ly/NnlKx5>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

mas de união estável que não sejam entre homem e mulher. Em outras palavras, o Estado brasileiro reconhece que pessoas do mesmo sexo têm o direito, como quaisquer outros cidadãos, de formar uma unidade familiar.

## Considerações finais

Tentamos analisar aqui o avanço em termos de direitos de cidadania pelo qual tem passado o Brasil desde a promulgação da Constituição de 1988. Para isso, utilizamos as categorias da representação, redistribuição e reconhecimento como forma de organizar e entender como se dá a expansão da cidadania. O enfoque em uma “ampliação de direitos” não deve, porém, encobrir que, na trajetória das lutas sociais por uma cidadania mais inclusiva e igualitária, também podem ocorrer retrocessos. Na verdade, as “forças desestabilizadoras” da cidadania são muitas. De um lado, há “as limitações do Estado para institucionalizar volumes conflitantes de interesses populares, e para impor as decisões vinculantes”. De outro, fatores como a própria diferenciação social, que pode criar novas estratificações<sup>41</sup>.

Da perspectiva da representação, é preciso multiplicar as esferas de participação junto aos órgãos estatais de decisão. Instrumentos importantes no fomento ao desenvolvimento têm gerado desigualdades regionais e setoriais sem que a população atingida faça parte desse processo. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por exemplo, tem investido maciçamente em algumas empresas (só em 2009 foram R\$ 137 bilhões) sem que isso leve em conta os impactos de suas atividades. Um documento denominado “Carta dos Atingidos pelo BNDES” chama a atenção para esse fato:

“Os projetos financiados destroem milhares de formas de trabalho nas comunidades impactadas e os empregos criados pelos financiamentos, além de insuficientes, aumentam a superexploração do trabalho, o que inclui muitas vezes a prática do trabalho escravo. As grandes obras de infraestrutura e a reestruturação dos processos produtivos, que automatizam e terceirizam a produção, afetam ainda mais os trabalhadores e as trabalhadoras. O resultado é um grande contingente de desempregados e lesionados, com direitos cada vez mais reduzidos”<sup>42</sup>.

É importante que os cidadãos atingidos sejam ouvidos. Uma das críticas à polêmica hidrelétrica de Belo Monte tem sido que as populações indígenas afetadas pela construção não foram devidamente consul-

<sup>41</sup> LAVALLE, Adrián Gurza. Cidadania, igualdade e diferença. *Lua Nova*, n. 59, p. 75-93, 2003, p. 80-1. Um exemplo de problema que um novo tipo de estratificação social pode trazer é a xenofobia. À medida que o Brasil passe a receber mais imigrantes de regiões em conflito, como o Haiti, ou de países vizinhos, medidas de redistribuição e reconhecimento devem ser tomadas para incluir esses novos grupos.

<sup>42</sup> A Carta foi lançada por uma rede de organizações da sociedade civil conhecida por Plataforma BNDES: <<http://www.plataformabndes.org.br/>>.

tadas. Isso significa que o poder decisório precisa efetivamente levar em conta a vontade dos cidadãos. E de pouco ou nada vale o argumento elitista de que só os mais instruídos devem poder decidir, pois a política é um campo prático. Quanto mais os cidadãos forem chamados a participar das escolhas que afetam suas vidas, maior será seu engajamento e sua educação política<sup>43</sup>.

O paradigma redistributivo nos leva a pensar, por sua vez, nas melhorias socioeconômicas que precisam ser conquistadas. Para citar apenas um exemplo, o salário mínimo em julho de 2012 era de R\$ 622,00. Um valor muito longe do salário mínimo necessário para, de acordo com a Constituição, atender às necessidades básicas de “moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social” (art. 7º, IV), ou seja, R\$ 2.519,97<sup>44</sup>.

Por fim, o reconhecimento tem o papel de trazer a público formas de discriminação e violência simbólica ocultas em nossa sociedade. Falar em direito ao reconhecimento é combater as práticas veladas de desrespeito e também a violência gratuita e cruel de que são vítimas certos grupos, é “tirá-las do silêncio que pode servir para manter sua existência”<sup>45</sup>.

<sup>43</sup> PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

<sup>44</sup> Fonte: <<http://dieese.org.br/rel/rac/salminMenu09-05.xml>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

<sup>45</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 2, n. 2, p. 64-95, 2005, p. 77.

## Bibliografia

- ARATO, Andrew. *Civil society, constitution, and legitimacy*. [s.l.]: Rowman & Littlefield Publishers, 2000.
- ARENDET, Hannah. *Sobre a revolução*. Tradução de Denise Bottmann. [s.l.]: Companhia das Letras, 2011.
- AVRITZER, Leonardo. Reforma política e participação no Brasil. In: ANASTASIA, Fátima; AVRITZER, Leonardo (Org.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006. p. 35-43.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. *Lua Nova*, n. 33, p. 5-16, 1994.
- BENHABIB, Seyla. *The Arab spring: religion, revolution and the public square*. Disponível em: <<http://publicsphere.ssrc.org/benhabib-the-arab-spring-religion-revolution-and-the-public-square/>>. Acesso em: 12 ago. 2012.
- BRASIL. *Parecer da Procuradoria-Geral da República, ADI 3.239 (§ 40)*. Disponível em: <<http://bit.ly/NnlKx5>>. Acesso em: 15 ago. 2012.
- CARVALHO, José M. *Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- COHEN, Jean L.; ARATO, Andrew. *Civil society and political theory*. Cambridge, Mass.: MIT Press, 1992 (Studies in contemporary German social thought).
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora UnB, 2001. p. 245-282.
- \_\_\_\_\_. Distorted beyond all recognition. In: HONNETH, Axel; FRASER, Nancy (Ed.). *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. London; New York: Verso, 2003. p. 198-336.
- \_\_\_\_\_. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation. In: HONNETH, Axel; FRASER, Nancy (Ed.). *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. London; New York: Verso, 2003. p. 7-109.
- \_\_\_\_\_. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. *Revista Estudos Feministas*, v. 15, n. 2, p. 291-308, 2007.
- \_\_\_\_\_. Entrevista a Ingrid Cyfer e Raphael Neves. In: ABREU, Maria (Org.). *Redistribuição, reconhecimento e representação – diálogos sobre igualdade de gênero*. Brasília: Ipea, 2011. p. 201-13. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_redistreconhecimento.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_redistreconhecimento.pdf)>.



- FRASER, Nancy; GORDON, Linda. Contract *versus* charity: why is there no social citizenship in the United States? *Socialist Review*, v. 22, n. 3, p. 45, 1992.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Cidadania e retóricas negras de inclusão social. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 85, p. 13-40, 2012.
- HEGEL, G. W. F. Linhas fundamentais da filosofia do direito ou direito natural e ciência do estado em compêndio. Tradução de Marcos Müller. In: *Textos Didáticos Unicamp, O Estado – III Parte – 3ª Seção*, 257-260. Campinas: Unicamp/IFCH, 1998.
- IKAWA, Daniela. *Ações afirmativas em universidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- LAVALLE, Adrián Gurza. Cidadania, igualdade e diferença. *Lua Nova*, n. 59, p. 75-93, 2003.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 2, n. 2, p. 64-95, 2005.
- MARIANO, Silvana Aparecida; CARLOTO, Cássia Maria. Gênero e combate à pobreza: Programa Bolsa Família. *Revista Estudos Feministas*, v. 17, n. 3, p. 901-908, 2009.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de; OLIVEIRA, Regina Coeli de. Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos. *Serviço Social & Sociedade*, n. 105, p. 5-29, 2011.
- PARIJS, Philippe Van; VANDERBORGHT, Yannick. *Renda básica de cidadania: fundamentos éticos e econômicos*. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- WEBER, Max. Classe, estamento, partido. In: WEBER, Max. *Ensaios de sociologia*. Rio de Janeiro: LTC, 1982. p. 211-228.